



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305398-49.2022.8.26.0000/50003, da Comarca de Santos, em que é embargante MARIA PUREZA SILVESTRE DE CAMPOS, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09892

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 2305398-49.2022.8.26.0000/50003

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: MARIA PUREZA SILVESTRE DE CAMPOS

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDAIÁ

Embargos de declaração. Embargos de Declaração. Ausência de vícios no v. acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados, sem aplicação de multa.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os embargos de declaração que visava a infringência do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e agravo interno (fls. 642/645).

Recorre **MARIA PUREZA SILVESTRE DE CAMPOS**, sustentando, em síntese, contradição no v. acórdão, no que tange à competência para julgamento do Agravo de Instrumento.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia, mais uma vez, deixo de acolhê-los por não verificar qualquer vício no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Para o fim de viabilizar o acesso das partes aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

Por fim, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, requerida pelo embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator